



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1146176-82.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO CORCELLI, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1146176-82.2024.8.26.0100.

Apelante: Thiago Corcelli.

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Ação: Cominatória cc. Indenizatória.

Comarca: São Paulo - Foro Central - 7ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Sang Duk Kim.

Voto nº 41.237

Apelação. Ação cominatória c.c. indenização a título de danos morais. Invasão da conta do Instagram sem recuperação. Uso da plataforma para fins profissionais. Sentença de procedência determinando o restabelecimento da conta e indenização a título de danos morais. Dano moral evidente. Abalo da imagem e da reputação do autor e impedimento do regular exercício da atividade, que era fonte de renda para o autor. Majoração do valor fixado. Necessidade para adequação aos parâmetros fixados nesta C. Câmara. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação obrigacional combinada com indenização a título de danos morais ajuizada por Thiago Corcelli em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., cuja r. Sentença de fls. 90/93, de relatório adotado, julgou procedente para condenar o réu ao restabelecimento da conta “@djthc7”, bem como ao pagamento indenizatório pelo abalo moral sofrido no montante de R\$1.700,00, além das verbas da sucumbência.

Inconformado, recorre, o autor, ora apelante, alegando, em suma, que o valor de R\$1.700,00 é insuficiente para reparar os danos morais sofridos, pleiteando a sua majoração para, no mínimo, R\$10.000,00.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e os autos foram encaminhados a este Tribunal para apreciação e julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a inicial, em apertada síntese, que o réu, em aproximadamente em 30 de abril de 2024, indevidamente desativou a conta do autor “@djthc7” na plataforma “*Instagram*”, cujo uso se destinava a usos profissionais, o que lhe causou prejuízos, inclusive de ordem moral, buscando o ressarcimento pelo abalo sofrido.

Nota-se, inicialmente, que era mesmo de rigor a determinação de recuperação da conta do autor pelo réu porquanto titular da empresa e única com instrumentos hábeis a possibilitar o restabelecimento da conta.

Adiante, ultrapassado esse ponto, no que atine os danos morais, andou bem o magistrado de origem, eis que pela análise do conjunto probatório, a situação observada em muito extrapolou o mero dissabor ou o simples aborrecimento

cotidiano, sendo evidente a sensação de angústia, insegurança e impotência que, frente a impossibilidade de recuperação de sua conta, instrumento de trabalho, foi obrigada a percorrer os labirintos da burocracia da plataforma, sem êxito, tendo como alternativa única o ajuizamento de ação no judiciário.

Assim, incontroverso o abalo inegável da reputação do autor perante os inúmeros seguidores, do que o abalo moral se mostra, excepcionalmente e especificamente “*in casu*”, configurado. Logo, demonstrada a ocorrência de lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade do autor (honra, nome, imagem), que ultrapassa o mero dissabor, mostrando-se pertinente a reparação dos danos morais, até como forma de compensação pelos danos irrecuperáveis pelo não acesso até a atualidade da sua conta, utilizada como instrumento de trabalho pelo autor; como bem evidenciou o juízo “*a quo*”:

“Ademais, face ao papel preponderante das redes sociais na atualidade, alçadas a ferramentas não apenas de comunicação pessoal, mas instrumentos de divulgação e prestação de serviços, verifica-se o impacto negativo pela ausência do perfil da autora nas redes sociais, inclusive no alcance e nos algoritmos de sua conta.

No caso em tela, a autora demonstrou ser titular do perfil de Instagram “@djthc7”, que conta com relevante número de seguidores (2,4 mil) e indica atuação com viés profissional (fl. 18).

Dessarte, evidencia-se o dano moral experimentado pela autora, que ultrapassou o mero dissabor e ingressou, efetivamente, na esfera dos danos morais indenizáveis, na medida em que o bloqueio do perfil ocorreu pelo menos em 31/08/2024 (fl. 26) e não há

notícia de sua recuperação até essa data, o que traz inequívoco prejuízo extrapatrimonial àqueles que utilizam de ferramentas como essa como seu meio de manutenção de vida, o que não foi impugnado pela ré.” (Grifos não originais)

No tocante ao valor indenizatório dos danos morais, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermenêuta, que deve sempre fixar o “*quantum*” com a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

No presente caso, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela quanto à intensidade do dano moral impingido, mormente a não recuperação do perfil do autor, ora utilizado para fins profissionais, a majoração do valor para R\$5.000,00 mostra-se suficiente e se coaduna com o entendimento desta C. Câmara; note julgado análogo:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. Facebook. Desativação da conta da autora. Alegada violação às diretrizes da plataforma. Descumprimento não comprovado, alegações absolutamente genéricas a corroborar a hipótese de restrição arbitrária. Restabelecimento do serviço de rigor. Danos morais caracterizados. Perfil utilizados para fins profissionais, com significativo número de seguidores. Impedimento do regular exercício da atividade. Indenização fixada em R\$5.000,00 que atende

aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. Ônus sucumbenciais redistribuídos. Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o da ré.” (TJSP; Apelação Cível 1104378-44.2024.8.26.0100; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) (Grifei).

Pelo exposto, acolhe-se em parte o recurso unicamente para estabelecer o *quantum* indenizatório a título de danos morais para R\$5.000,00, mantida a sentença quanto ao mais, inclusive no que atine os ônus sucumbenciais.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator